LEI COMPLEMENTAR Nº 005 **DE** 10 **DE** MAIO **DE 2001.**
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal, estabelece normas gerais de Administração do pessoal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Sr. **ERALDO VERA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Para efeito desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos, empregos ou funções públicas, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 2º Os cargos, empregos ou funções públicas são aqueles criados por lei e acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, destinam se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que, 50% (cinqüenta por cento) das vagas, nos casos de chefia e direção, deverão ser preenchidas por servidores de carreira.

§ 3º - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis fundamental, médio e superior.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Prefeitura Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei

CAPÍTULO I I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, conforme dispor a lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito ou do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento em cargo público:

I – Nomeação;

II – promoção;

III – Acesso;

IV – Readaptação;

V – Reversão;

VI – Aproveitamento;

VII – Reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial da carreira;

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observando o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo Único – Satisfeito os requisitos tratados no caput do Art. 7º, a designação para as funções de:

I – direção, assessoramento e assistência, recairá de preferência em servidor de carreira;

II – chefia, recairá obrigatoriamente em servidor de carreira.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão regulamentados por Decreto do Executivo, através de regulamento do Instituto da Ascensão Funcional.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A primeira investidura em cargo público Municipal, depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em Lei, obedecido o inciso I e II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - As provas escritas ou escritas e práticas, poderão ser substituídas por provas orais ou prático-orais, conforme o caso.

§ 2º - O tempo de serviço público em funções inerentes ao cargo pleiteado, conforme dispor o edital de concurso, poderá ser considerado como título e contar pontos para a classificação, porém, não para aprovação do candidato.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validado do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO I V
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser formalizada mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou ascensão.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito no máximo a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis, após 03 (três) anos, de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurando ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual substituto, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada suas desnecessidades, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º - A comissão de avaliação tratada no parágrafo anterior, bem como as normas inerentes ao assunto, serão determinadas, quanto à sua constituição e procedimentos, por Decreto do Executivo.

Art. 24 – As disposições constantes dos Artigos 22 e 23 não se aplicam aos cargos de provimento em Comissão.

Art. 25 – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de salário do servidor.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 – Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Capacidade de iniciativa;

III – Disciplina;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade;

VI – Idoneidade moral.

Art. 31 – A aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório, serão avaliadas por comissão e segundo regras pré-determinadas, conforme o disposto no § 4º, artigo 23 desta Lei.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 23, § 2º.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO I I I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

Art. 34 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 103 são considerados como de efetivo exercício:

I – Férias;

II – Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Licenças previstas no Art. 69, com exceção dos incisos VII e X.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO I V

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Acesso;

V – Readaptação;

VI – Aposentadoria;

VII – Posse em outro cargo inacumulável;

VIII – Falecimento;

IX – Transferência.

Art. 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

III – Nos casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 23.

Art. 37 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente;

II – A pedido do próprio servidor;

Art. 38 – A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento;

II – Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 40 – O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO V I I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÀO

Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, com parcela única nunca inferior ao salário mínimo vigente estabelecido pelo Governo Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

§ 1º - Excetuadas as gratificações e adicionais tratadas no Capítulo IX, Seção IV, desta Lei, é vedado o acréscimo ao vencimento de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo ou outra espécie remuneratória, obedecido , em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI, Art 37 da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - Vencimento tratado neste artigo, é irredutível, ressalvadas as disposições em contrário previstas na Constituição Federal.

Art. 45 - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saidas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 47 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO V I I I

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 50 – A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de Lei especial, respeitadas as condições estabelecidas na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98.

CAPÍTULO I X

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Transporte;

III – Gratificações.

Parágrafo Único – As gratificações, em hipótese alguma será incorporada ao vencimento.

Art. 52 – As vantagens previstas no artigo anterior, não serão computadas, nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 53 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - Sem comprovação da despesa o servidor não poderá receber, a titulo de diárias, mensalmente, mais do que o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do sua remuneração mensal.

§ 3º - O servidor que receber diárias e por qualquer motivo não se afastar da sede do Município, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo máximo de cinco dias.

§ 4º - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, as diárias recebidas em excesso serão, obrigatoriamente, devolvidas no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 54 – Esta seção será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 55 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO I V
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56 – Além do vencimento serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I – Gratificação pelo exercício de função de confiança;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV – Adicional noturno;

V – Adicional de férias;

VI – Abono familiar.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 57 – Ao servidor investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – A gratificação será concedida de conformidade com os valores estabelecidos em lei especifica.

SUBSEÇÃO I I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 58 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a Segunda até o dia (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 59 – Caso o servidor deixe o serviço público Municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 60 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 61 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto aos ocupantes em cargos em comissão.

Art. 62 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir ou conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo, será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 63, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada extra.

SUBSEÇÃO I V
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V
DO ABONO FAMILIAR

Art. 64 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao menor salário pago pelo Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 65 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 66 – O valor do abono familiar será igual a 4% (quatro por cento) do valor do menor salário pago pela Municipalidade.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 67 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 68 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO I X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

III – Licença por acidente em serviço;

IV – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – Licença para o serviço militar;

VI – Licença para atividade política;

VII – Licença para tratar de interesse particular;

VIII – Licença para desempenho de mandato classista;

IX – Licença prêmio;

X – Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença prevista no inciso I e IV, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por periodo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercicio de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II deste artigo.

Art. 70 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 71 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 72 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, por prazo superior, por junta médica oficial

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 73 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único – Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 74 – O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei.

Parágrafo Único – A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 75 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 76 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 02 (dois) dias consecutivos.

Art. 77 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 78 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 79 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 80 – Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 81 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 82 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR DOENÇA DE FAMILIARES

Art. 83 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 84 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 85 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo

serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 86 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse de serviços inadiáveis.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 87 – O servidor casado terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, de ofício, em outro ponto do território nacional ou mesmo no exterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 – É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 89 – Após o primeiro qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 01 (um) mês de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo e após o segundo qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, por quinquênio.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 90 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 91 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 92 – Por opção do servidor e mediante deferimento do Prefeito, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 93 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 94 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a gozá-las.

Art. 95 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção a conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Art. 96 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 98.

Art. 97 – O servidor que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo do adicional de férias a que menciona o artigo 98.

Art. 98 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 99 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 100 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO X I

DAS CONCESSÕES

Art. 101 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de enlace matrimonial;

III – Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 103 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 01 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO X I I
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 104 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO X I I I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 105 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo Único – Mediante Lei Complementar específica, poderá ser estabelecido um fundo, mediante contribuição de empregado e empregador para custeio da assistência à saúde de que trata este artigo.

CAPÍTULO X I V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididas dentro de 30 (trinta) diás.

Art. 109 – Caberá recursos:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 111 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os feitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 112 – O direito de requerer prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 115 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 116 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO X V

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – ser discreto e observar boa conduta;

XIII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SUBSEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévio consentimento de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – comentar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistênciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 120 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

SUBSEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 121 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação do cargo, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 124 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver recebido individualmente.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada ao referido órgão.

SUBSEÇÃO I I I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125 – O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista nos termos da lei na falta de outros bens que asseguram a execução do débito pela via civil ou judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 127 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 128 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 129 – As sanções civis, penais e administrativas poderão sumular-se sendo independente entre si.

Art. 130 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SUBSEÇÃO I V
DAS PENALIDADES

Art. 131 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa;

IV – demissão;

V – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

VI – destituição de cargo em comissão.

Art. 132 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 135 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo, após 30 dias de ausências injustificadas;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – peculato;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do Art. 119, inciso X.

Art. 137 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 138 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 139 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 136 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 140 – A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infrigência ao Art. 136, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 141 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 142 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 143 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144 – As penalidades serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II – pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo Diretor de Divisão ou Chefe de Seção, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 145 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou comissão;

II – em 03 (três) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, essa recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO X V I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 147 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 148 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de inquérito administrativo.

Art. 149 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 150 – O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão, admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – As comissões de Sindicância funcionarão no âmbito das Secretarias Municipais, sendo designadas pelos respectivos Secretários.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 151 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art. 152 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 153 – O procésso disciplinar será conduzido inicialmente por Comissão de Sindicância e em casos graves por Comissão de Inquérito Administrativo, compostas de 03 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, seu Presidente.

§ 1º – A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 154 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 155 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração da comissão de sindicância;

II – quando necessário, instauração de comissão de inquérito com a publicação do ato que a constituiu;

III – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

IV – julgamento.

Art. 156 – O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega de relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 157 – A Comissão de Inquérito Administrativo será instaurada por ato do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 158 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 160 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra prova, a formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 162 – As testemunhas serão cientificadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do ofício será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 163 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 164 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 160 a 163.

Art. 165 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe visto do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do ofício, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cientificação.

Art. 167 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cientificado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 169 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente cientificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171 – O inquérito administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 172 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 173 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174 – Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 145, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 175 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do servidor.

Art. 176 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 177 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, ao caso aplicada.

SUBSEÇÃO I V
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 178 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias

suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 179 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 180 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 181 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originem o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de COMISSÃO REVISORA, na forma prevista do Art. 153 a 156 desta lei.

Art. 182 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 183 – A COMISSÃO REVISORA terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 184 – Aplica-se aos trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito Administrativo.

Art. 185 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 186 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XVII
DAS VANTAGENS COMPLEMENTARES E DOS DIREITOS SOCIAIS

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 187 – À família do servidor ativo ou inativo é devido auxílio reclusão, no valor de 1/3 da remuneração, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina perda de cargo.

§ 1º - Em relação ao inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO CUSTEIO

Art. 188 – O plano de seguridade do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores da Prefeitura e das autarquias e/ou fundações públicas, quando for o caso.

Parágrafo Único – O custeio das aposentadorias e pensões, bem como seus princípios básicos, abrangências e disposições gerais, serão definidas em Lei Complementar específica.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS SOCIAIS

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL E DO DIREITO DE GREVE

Art. 189 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, nos termos e limites definidos em lei.

CAPÍTULO XVIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 190 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado.

Art. 191 – Para os efeitos da presente lei, entende-se por excepcional interesse público as situações emergenciais e que refujam à rotina administrativa.

§ 1º - Mesmo diante de situação emergencial, a contratação por tempo determinado só será permitida nos casos em que a urgência e a imprevisibilidade não permitam a realização de concurso público.

§ 2º - Caracterizada a necessidade da contratação, a Administração adotará critérios objetivos para admissão de pessoal, de modo a resguardar o princípio da impessoalidade.

§ 3º - O prazo das contratações tratadas neste artigo, não poderá exceder o prazo em que perdurar a situação emergencial que as provocaram.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 03 (três) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 193 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Sistema Oficial de Saúde da Prefeitura.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do Município ou médicos credenciados pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Municipio, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194 – Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos nesta lei

Parágrafo Único – Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 195 – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 196 – São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 197 – É vedado exigir atestado de ideologia como condições de posse ou exercício, em cargo público.

Art. 198 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 199 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 200 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 202 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 203 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 02/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Ribeirãozinho (MT)., 10 de MAIO de 2.001.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal